SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223765 - SP (2026/0125340-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PATRIANI INCORPORACAO 17 SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
		ROBERTA DE MATTOS CIUFFO - SP343882
AGRAVADO	:	ANTONIO CAMPASSE
AGRAVADO	:	BERENICE GINO CAMPASSE
ADVOGADA	:	MARIA EFIGÊNIA MASCARENHAS DOS SANTOS - SP453351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 344, 345, IV, 346, 349 e 435, parágrafo único, do CPC, 421 e 422 do CC, 63, § 4°, e 67-A, II e § 5º, da Lei n. 4.591/1964 e 1º, VI e VII, da Lei n. 4.864/1965), incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59645077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cd19e7f3-016c-4b25-9954-2da46a469300

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cd19e7f3-016c-4b25-9954-2da46a469300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223765 - SP (2026/0125340-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PATRIANI INCORPORACAO 17 SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
		ROBERTA DE MATTOS CIUFFO - SP343882
AGRAVADO	:	ANTONIO CAMPASSE
AGRAVADO	:	BERENICE GINO CAMPASSE
ADVOGADO	:	MARIA EFIGÊNIA MASCARENHAS DOS SANTOS - SP453351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 344, 345, IV, 346, 349 e 435, parágrafo único, do CPC, 421 e 422 do CC, 63, § 4°, e 67-A, II e § 5º, da Lei n. 4.591/1964 e 1º, VI e VII, da Lei n. 4.864/1965), incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58182769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:59
Código de Controle do Documento: 601ec082-3eff-4c6d-a0ef-aee2df8a4166

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta a existência de formalismo excessivo e a primazia do julgamento de mérito.

Documento eletrônico VDA58182769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:59
Código de Controle do Documento: 601ec082-3eff-4c6d-a0ef-aee2df8a4166

Defende que demonstrou a violação dos artigos apontados no recurso especial e que a análise do recurso especial não demanda reexame de provas.

Afirma o seguinte (fls. 486-487):

> 9. Assim, tendo referida Lei do Distrato entrado em vigor antes da prolação do v. acórdão recorrido e, inclusive, antes da celebração do instrumento contratual, regulamentando a questão dos autos, faz-se de rigor a aplicação de suas disposições, em especial da norma do artigo 67-A, § 5º, adicionado à Lei 4.591/64, que estipula, nos casos de incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação, tal como o caso em comento, que a pena convencional pode ser estabelecida sem que exceda o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.
>
> [...]
>
> 13. Nesse diapasão, não obstante o respeitável entendimento desde o Tribunal a quo, por certo, merece o mesmo reforma à vista do fato de que, também, a matéria ventilada não obsta na súmula 7 desta C. Corte, já que as questões levantadas **SÃO UNICAMENTE DE DIREITO**, pois versam sobre aplicação dos dispositivos legais e contratuais ao caso concreto, bem como sobre qual seria a sua exegese, não havendo, portanto, qualquer necessidade de se resolver a matéria fática ou analisar qualquer prova.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de resilição unilateral c/c restituição de valores. O valor da causa foi fixado em R$ 152.321,48.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao

Documento eletrônico VDA58182769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:59
Código de Controle do Documento: 601ec082-3eff-4c6d-a0ef-aee2df8a4166

mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 344, 345, IV, 346, 349 e 435, parágrafo único, do CPC, 421 e 422 do CC, 63, § 4°, e 67-A, II e § 5º, da Lei n. 4.591/1964 e 1º, VI e VII, da Lei n. 4.864/1965), incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

Consta da decisão de fls. 475-476 que a parte agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente os referidos fundamentos.

Neste agravo interno, limita-se a alegar que demonstrou a violação dos artigos apontados no recurso especial e a defender a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico.

Caberia à parte agravante comprovar que procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu.

Assim, na falta de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182

Documento eletrônico VDA58182769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:59
Código de Controle do Documento: 601ec082-3eff-4c6d-a0ef-aee2df8a4166

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58182769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:59
Código de Controle do Documento: 601ec082-3eff-4c6d-a0ef-aee2df8a4166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.765 / SP

Número Registro: 2026/0125340-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10055674520248260554

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRIANI INCORPORACAO 17 SPE LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
	ROBERTA DE MATTOS CIUFFO - SP343882
AGRAVADO	: ANTONIO CAMPASSE
AGRAVADO	: BERENICE GINO CAMPASSE
ADVOGADA	: MARIA EFIGÊNIA MASCARENHAS DOS SANTOS - SP453351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PATRIANI INCORPORACAO 17 SPE LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
	ROBERTA DE MATTOS CIUFFO - SP343882
AGRAVADO	: ANTONIO CAMPASSE
AGRAVADO	: BERENICE GINO CAMPASSE
ADVOGADA	: MARIA EFIGÊNIA MASCARENHAS DOS SANTOS - SP453351

Documento eletrônico VDA59618513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:28
Código de Controle do Documento: 571fadc5-38d6-4e53-830f-420f55d44129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:28
Código de Controle do Documento: 571fadc5-38d6-4e53-830f-420f55d44129